

COLLECCÃO

DA

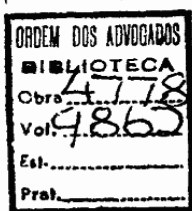
LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO
DAS ORDENAÇÕES,

REDEGIDA

PELO DESEMBARGADOR
ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1775 a 1790.



L I S B O A:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1828.

Com licença da Meza do Desembargo do Pago.

Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.



Attendendo ao que se Me representou por parte dos Alumnos das Aulas Militares estabelecidas nos Regimentos das Provincias deste Reino, e do Algarve: Sou Servida, que apresentando-se na Academia Real da Marinha com Certidões da frequencia, e exame dos seus respectivos Lentes, sejam examinados pelos Lentes da sobredita Academia da Marinha, e ficando por elles approvados, lhes expedirão Certidões na fôrma praticada com os seus Alumnos, em virtude das quaes os hei por habilitados, para poderem entrar na Escola dos Engenheiros, e gozar das mais graças, e privilegios concedidos aos matriculados, e approvados, na mesma Academia da Marinha. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Lisboa a 13 de Agosto de 1790. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão Régia.



Attendendo a alguns justos motivos, que Me forão presentes, e se fizerão dignos da Minha Real Consideração: Sou Servida Ordenar, que todos os Conselhos de Guerra, que subirem a Superior Instancia do Meu Conselho de Justiça, sejam nelle sentenciados a final por seis Juizes; a saber, tres Togados, e tres Conselheiros de Guerra, ou quatro Togados, e dous dos referidos Conselheiros de Guerra; conforme as circumstancias o permittirem, e isto ainda no caso em que os crimes dos Réos, nos ditos Conselhos processados, forem Capitaes, e devão por isso merecer a ultima pena; com a differença sómente, que nos casos de empate sobre crimes ordinarios, o Conselho convocará hum septimo Juiz Togado, que haja de decidir, a fim de se proferir Sentença final; porém occorrendo este empate a respeito de crimes Capitaes, então serão dous os Convocados, para que da mesma maneira se decida, e prosiga a final Sentença: E outro sim Ordeno que succedendo faltar por impedimento, ou molestia o número competente de Juizos na Classe dos Togados, o mesmo Conselho possa eleger extraordinariamente outro em seu lugar, e o haja de convocar para o dito effeito. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, Decretos, ou Ordens em contrario. Palacio de Lisboa a 13 de Agosto de 1790. (1) = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Impressão de A. R. Galhardo.



O Tribunal do Senado da Camara, vendo a falta de observancia que tem tido as Ordens, que do mesmo Senado se tem expedido, relativas

(1) Vid. o Decreto de 20 de Agosto de 1777, e o de 13 de Novembro deste anno.